Boletim
NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2025 | nº 46 | *Julho*

JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:

Direito Administrativo: 4

Tema 1405/STF (Paradigma: ARE nº 1.550.234/RS) 4

Tema 1406/STF (Paradigma: ARE nº 1.482.123/RS) 4

Tema 1407/STF (Paradigma: ARE nº 790.059/DF) 4

Tema 1359/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.150.622/RS e REsp nº 2.150.617/RS) 4

Tema 1233/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.993.530/RS e REsp nº 2.055.836/PR) 5

Tema 1283/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.126.428/RJ, REsp nº 2.126.436/RJ, REsp nº 2.130.054/CE, REsp nº 2.138.576/PE, REsp nº 2.144.064/PE e REsp nº 2.144.088/CE) - **Tema GRC/TRF2 n. 18** 5

Tema 372/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003645-46.2022.4.04.7010/PR) 6

Tema 235/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006060-68.2018.4.04.7001/PR) 6

Tema 364/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5004589.42-2022.4.04.7206/SC) 6

Tema 328/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0505957-94.2022.4.05.8400/RN) 6

Direito Civil: 7

Tema 1403/STF (Paradigma: ARE nº 1.542.420/SP) 7

Direito Penal: 7

Tema 1351/STJ (Paradigma: REsp nº 2.174.222/AL) 7

Tema 1353/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.078.417/SP e REsp nº 2.094.362/SP) 8

Tema 1255/STJ (Paradigma: REsp nº 2.083.968/MG) 8

Direito Previdenciário: 8

Tema 1399/STF (Paradigma: RE nº 1.517.308/RN) 8

Tema 1352/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.189.004/SP, REsp nº 2.188.858/SP, REsp nº 2.171.338/SP e REsp nº 2.188.859/SP) 8

Tema 1360/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.169.736/RJ e REsp nº 2.188.714/MT) 9

Tema 375/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0077764-65.2008.4.01.3800/MG) 9

Tema 378/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5010660-51.2022.4.04.7112/RS) 10

Tema 348/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0504229-18.2022.4.05.8400/RN) 10

Tema 359/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000045-33.2021.4.04.7210/SC) 10

Tema 19/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 2008.33.00.700541-2/BA) 11

Direito Processual Civil: 11

Tema 1248/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.077.135/RJ, REsp nº 2.077.138/RJ, REsp nº 2.077.319/RJ e REsp nº 2.077.461/RJ) 11

Tema 1261/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.093.929/MG e REsp nº 2.105.326/SP) 11

Tema 1265/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.971.166/PR e REsp nº 2.109.815/MG) 12
Tema 1284/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.117.355/MG, REsp nº 2.118.137/MG e REsp nº 2.120.300/MG) 12
Tema 1311/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.057.984/CE e REsp nº 2.139.074/PE) 12
Tema 1313/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.169.102/AL e REsp nº 2.166.690/RN) 13
Tema 1156/STF (Paradigma: RE nº 1.326.178/SC) 13
Tema 1396/STF (Paradigma: ARE nº 1.528.097/SP) 13
Tema 1267/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.072.867/MA, REsp nº 2.072.868/MA e REsp nº 2.072.870/MA) 13
Direito Processual Penal: 14
Tema 1404/STF (Paradigma: RE nº 1.537.165/SP) 14
Tema 1258/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.953.602/SP, REsp nº 1.986.619/SP, REsp nº 1.987.628/SP e REsp nº 1.987.651/RS) 14
Direito Tributário: 15
Tema 1362/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.172.434/SP, REsp nº 2.153.817/SP, REsp nº 2.153.547/SP e REsp nº 2.153.492/SP) 15
Tema 1364/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.150.894/SC, REsp nº 2.150.848/RS, REsp nº 2.150.097/CE e REsp nº 2.151.146/RS) 16
Tema 1108/STF (Paradigma: ARE nº 1.285.177/ES) 16
Tema 1203/STJ (Paradigma: REsp nº 2.037.787/RJ, REsp nº 2.007.865/SP e REsp nº 2.050.751/RJ) 16
Tema 1239/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.093.050/AM, REsp nº 2.093.052/AM, REsp nº 2.152.904/AM, REsp nº 2.152.381/AM , REsp nº 2.152.161/AM e ARESP nº 2.613.918/AM) 17
Tema 111/STF (Paradigma: RE nº 970.343/PR) 17
Tema 333/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0005167-44.2018.4.03.6338/SP) 17

Voltar ao sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO

Tema 1405/STF (Paradigma: ARE nº 1.550.234/RS)	
Situação:	**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Competência da Justiça Federal para processo e julgamento de ações possessórias ajuizadas por concessionária de serviço público ferroviário, nas quais a União e as suas entidades de administração indireta manifestaram desinteresse no processo.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional."* ***(Data da publicação: 24/06/2025)***

Tema 1406/STF (Paradigma: ARE nº 1.482.123/RS)	
Situação:	**EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Luiz Fux
Questão submetida a julgamento:	Usurpação da competência privativa da União, prevista no artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República, por norma local (estadual, distrital ou municipal) que impõe condições ou restringe o exercício de determinada profissão.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Nunes Marques. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia."* ***(Data da publicação: 23/06/2025)***

Tema 1407/STF (Paradigma: ARE nº 790.059/DF)	
Situação:	**EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Luiz Fux
Questão submetida a julgamento:	Usurpação da competência privativa da União, prevista no artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República, por norma local (estadual, distrital ou municipal) que impõe condições ou restringe o exercício de determinada profissão.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia."* ***(Data da publicação: 23/06/2025)***

Tema 1359/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.150.622/RS e REsp nº 2.150.617/RS)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Sérgio Kukina (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	À luz do disposto no art. 32, § 4º, I, da Lei n. 9.656/1998, definir o termo inicial da incidência de juros de mora sobre débito a ser pago por operadoras de plano de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando presente a interposição de recurso administrativo.

Voltar ao sumário

Decisão: Inteiro Teor	*" Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "À luz do disposto no art. 32, § 4º, I, da Lei n. 9.656/1998, definir o termo inicial da incidência de juros de mora sobre débito a ser pago por operadoras de plano de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando presente a interposição de recurso administrativo." e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo a quo, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator."* ***(Data da publicação: 12/06/2025)***

Tema 1233/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.993.530/RS e REsp nº 2.055.836/PR)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relatora:	Ministra Regina Helena Costa (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.
Tese firmada: Inteiro Teor	*""O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)."* ***(Data da publicação: 17/06/2025)***

Tema 1283/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.126.428/RJ, REsp nº 2.126.436/RJ, REsp nº 2.130.054/CE, REsp nº 2.138.576/PE, REsp nº 2.144.064/PE e REsp nº 2.144.088/CE) - Tema GRC/TRF2 n. 18	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir: 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE); 2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148 /2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006."* ***(Data da publicação: 18/06/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 372/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003645-46.2022.4.04.7010/PR)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes
Questão submetida a julgamento:	O direito ao abatimento do contrato do FIES, estabelecido em favor do profissional da saúde, nos termos do art. 6º-B, III, da Lei 10260/2001, fica limitado aos profissionais que tenham exercido as funções mencionadas no período de vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, ou pode ser estendido para período posterior, consideradas, alternativamente, a Portaria GM/MS 913, de 22/04/2022, ou a decretação do fim da pandemia pela OMS, em maio de 2023?
Tese firmada: Andamento do Tema	*"O direito ao abatimento do contrato do FIES ao profissional da saúde previsto no art. 6º-B, III, da Lei 10.260/2001, abarca o período de Março/2020 a 22/05/2022 (Portaria 188/2020 e Portaria 913/2022)."* ***(Data da publicação: 26/06/2025)***

Tema 235/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006060-68.2018.4.04.7001/PR)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Juiz Federal Ronaldo Castro Desterro e Silva
Redator do Acórdão:	Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa
Questão submetida a julgamento:	Se o pagamento da GACEN é devido ou não é devido aos servidores inativos da FUNASA.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemia - GACEN tem caráter geral, uma vez que é paga de forma genérica, ou seja, independentemente de avaliação de produtividade, aos ocupantes dos cargos mencionados no art. 53 e no art. 54 da Lei n. 11.784/2008, que comprovem o exercício de atividade de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas."* ***(Data da publicação: 29/04/2021)***

Tema 364/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5004589.42-2022.4.04.7206/SC)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Juiz Federal Odilon Romano Neto
Redator do Acórdão:	Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca
Questão submetida a julgamento:	Definir se o auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais integra a base de cálculo do adicional de um terço de férias.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"O auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais, em razão da sua natureza indenizatória, não integra a base de cálculo do adicional de 1/3 (um terço) de férias."* ***(Data da publicação: 15/05/2025)***

Tema 328/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0505957-94.2022.4.05.8400/RN)	
Situação:	**ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO (de "Julgado" para "Em revisão")**
Relator:	Juiz Federal Odilon Romano Neto
Relator para acórdão:	Juiz Federal Giovani Bigolin

Voltar ao sumário

Questão submetida a julgamento:	Definir se o prazo prescricional de um ano previsto no art. 14 da Medida Provisória nº 1.039/2021 subsiste após o término da vigência de referida medida provisória, sem conversão em lei ou edição de decreto legislativo.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"O prazo prescricional de um ano, previsto no art. 14 da Medida Provisória nº 1.039/2021, aplica-se aos pedidos de concessão do auxílio emergencial originário, do auxílio residual e do auxílio emergencial 2021, resguardadas as situações jurídicas já alcançadas pela definitividade.* ***(Data da publicação: 18/04/2024)***
Questão submetida a julgamento no Tema 1399/STF: Inteiro Teor	*"Prazo prescricional de um ano do art. 14 da Medida Provisória nº 1.039/2021 para os pedidos de auxílio emergencial."* ***(Data da publicação: 09/06/2025)***

DIREITO CIVIL

Tema 1403/STF (Paradigma: ARE nº 1.542.420/SP)	
Situação:	**EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Dias Toffoli
Questão submetida a julgamento:	Direito de fiscalização da exploração econômica das obras intelectuais inseridas em plataformas digitais, com fundamento nos dispositivos constitucionais que compõem o sistema de proteção da propriedade intelectual.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin."* ***(Data da publicação: 06/06/2025)***

DIREITO PENAL

Tema 1351/STJ (Paradigma: REsp nº 2.174.222/AL)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Joel Ilan Paciornik (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado.
Decisão: Inteiro Teor	*" Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não proferiu voto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro."* ***(Data da publicação: 02/06/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 1353/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.078.417/SP e REsp nº 2.094.362/SP)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Carlos Cini Marchionatti (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.
Decisão: Inteiro Teor	*"Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art.257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro."* ***(Data da publicação: 11/06/2025)***

Tema 1255/STJ (Paradigma: REsp nº 2.083.968/MG)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Joel Ilan Paciornik (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico."* ***(Data da publicação: 02/06/2025)***

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema 1399/STF (Paradigma: RE nº 1.517.308/RN)	
Situação:	**EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Prazo prescricional de um ano do art. 14 da Medida Provisória nº 1.039/2021 para os pedidos de auxílio emergencial.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada."* ***(Data da publicação: 09/06/2025)***

Tema 1352/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.189.004/SP, REsp nº 2.188.858/SP, REsp nº 2.171.338/SP e REsp nº 2.188.859/SP)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)

Voltar ao sumário

Questão submetida a julgamento:	Definir se o direito à prorrogação do período de graça, decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem a perda da qualidade de segurado, deve ou não ser incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário para utilização por mais de uma vez, independente de novo período contributivo.
Decisão: Inteiro Teor	*" Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o direito à prorrogação do período de graça, decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem a perda da qualidade de segurado, deve ou não ser incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário para utilização por mais de uma vez, independente de novo período contributivo" e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator."* ***(Data da publicação:***

Tema 1360/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.169.736/RJ e REsp nº 2.188.714/MT)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Afrânio Vilela (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, para a prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, a falta de registro na CTPS e/ou no CNIS é suficiente para suprir a ausência de assentamento perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como meio de comprovação da situação de desemprego.
Decisão: Inteiro Teor	*" Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, para a prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, a falta de registro na CTPS e/ou no CNIS é suficiente para suprir a ausência de assentamento perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como meio de comprovação da situação de desemprego." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator."* ***(Data da publicação: 09/06/2025)***

Tema 375/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0077764-65.2008.4.01.3800/MG)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira

Voltar ao sumário

Questão submetida a julgamento:	Definir se a tese jurídica firmada no Tema 130 dos representativos de controvérsia deve ser revista, diante de acórdãos supervenientes do Superior Tribunal de Justiça que albergaram entendimento diverso no tocante ao início do prazo decadencial para revisão de beneficio previdenciário com base no IRSM de fevereiro de 1994.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"A decadência do direito de revisar o ato inicial de concessão de benefício previdenciário, com a inclusão do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de 39,67% na atualização do salário de contribuição de fevereiro de 1994, não se interrompeu pela publicação da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, restando superada a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema nº 130."* ***(Data da publicação: 26/06/2025)***

Tema 378/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5010660-51.2022.4.04.7112/RS)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira
Questão submetida a julgamento:	Saber se o diagnóstico de visão monocular dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica."* ***(Data da publicação: 27/06/2025)***

Tema 348/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0504229-18.2022.4.05.8400/RN)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Juiz Federal Neian Milhomem Cruz
Questão submetida a julgamento:	Saber se o segurado especial tem direito à prorrogação do período de graça por desemprego involuntário, prevista no art. 15, §2º, da lei nº 8.213/91.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"O segurado especial tem direito à prorrogação do período de graça por inatividade involuntária, aplicando-se por analogia o art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91."* ***(Data da publicação: 15/05/2025)***

Tema 359/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000045-33.2021.4.04.7210/SC)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relatora:	Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho
Questão submetida a julgamento:	Saber se no caso de não validação dos recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo de baixa renda (art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91) a posterior complementação das contribuições recolhidas a menor é apta para fins de manutenção da qualidade de segurado/cômputo de carência e concessão do benefício de incapacidade.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"No caso de não validação dos recolhimentos do segurado facultativo de baixa renda (art. 21, §2º, II, 'b', da Lei nº 8.212/91), a complementação posterior das contribuições recolhidas a menor viabiliza a manutenção da qualidade de segurado e o cômputo da carência para fins de concessão do benefício por incapacidade, permitindo a fixação da data de início do benefício (DIB) em momento anterior ao pagamento do complemento, com efeitos financeiros desde a DIB."* ***(Data da publicação: 15/05/2025)***

Voltar ao sumário

Tema 19/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 2008.33.00.700541-2/BA)	
Situação:	**ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO (de "Julgado" para "Em revisão")**
Relator:	Juiz Federal José Eduardo do Nascimento
Questão submetida a julgamento:	Saber se a mera ausência de vínculo na CTPS é prova suficiente do desemprego involuntário e, em caso negativo, se são possíveis outros meios de prova diversos do registro em órgão do Ministério do Trabalho.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"É possível comprovar a condição de desemprego involuntário por outros meios de prova diversos do registro no Ministério do Trabalho, não sendo a ausência de vínculo na CTPS suficiente para tanto. Vide Súmula 27 da TNU.".* ***(Data da publicação: 18/11/2011)***
Questão submetida a julgamento no Tema 1360/STJ: Inteiro Teor	*"Definir se, para a prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, a falta de registro na CTPS e/ou no CNIS é suficiente para suprir a ausência de assentamento perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como meio de comprovação da situação de desemprego."* ***(Data da publicação: 13/06/2025)***

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1248/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.077.135/RJ, REsp nº 2.077.138/RJ, REsp nº 2.077.319/RJ e REsp nº 2.077.461/RJ)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relatora:	Ministra Regina Helena Costa (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se, para efeito de cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, deve ser observado o montante total do título executado ou os débitos individualmente considerados, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980.
Tese firmada: Inteiro Teor	*" Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, e §caput 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo. ".* ***(Data da publicação: 17/06/2025)***

Tema 1261/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.093.929/MG e REsp nº 2.105.326/SP)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Antônio Carlos Ferreira (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	(i) Necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; (ii) Distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.

Voltar ao sumário

Tese firmada: Inteiro Teor	*" I) a exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar: II) em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.""*. ***(Data da publicação: 13/06/2025)***

Tema 1265/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.971.166/PR e REsp nº 2.109.815/MG)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Herman Benjamin (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).
Tese firmada: Inteiro Teor	*" Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional."* ***(Data da publicação: 23/06/2025)***

Tema 1284/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.117.355/MG, REsp nº 2.118.137/MG e REsp nº 2.120.300/MG)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/21."* ***(Data da publicação: 30/06/2025)***

Tema 1311/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.057.984/CE e REsp nº 2.139.074/PE)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber se o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

Voltar ao sumário

Tese firmada: Inteiro Teor	*"O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença."* ***(Data da publicação: 16/06/2025)***

Tema 1313/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.169.102/AL e REsp nº 2.166.690/RN)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	*Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).*
Tese firmada: Inteiro Teor	*"Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC."* ***(Data da publicação: 16/06/2025)***

Tema 1156/STF (Paradigma: RE nº 1.326.178/SC)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Cristiano Zanin
Questão submetida a julgamento:	Pagamento da parcela de natureza superpreferencial, prevista no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Tese firmada: Inteiro Teor	*"O pagamento de crédito superpreferencial (art. 100, § 2°, da CF/1988) deve ser realizado por meio de precatório, exceto se o valor a ser adimplido encontrar-se dentro do limite estabelecido por lei como pequeno valor". (****Data da publicação: 04/06/2025)***

Tema 1396/STF (Paradigma: ARE nº 1.528.097/SP)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Exigência da Fazenda Pública de indicar o valor devido em cumprimento de sentença nos Juizados de Fazenda Pública.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"1. É possível exigir da Fazenda Pública a apresentação de documentos e cálculos para o início de cumprimento de sentença nos juizados especiais, nos termos da ADPF 219; 2. É fática a controvérsia sobre a hipossuficiência da parte credora para atribuição à Fazenda Pública do ônus de apresentação de documentos para início de execução de sentença em Juizados Especiais".* (***Data da publicação: 23/05/2025)***

Tema 1267/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.072.867/MA, REsp nº 2.072.868/MA e REsp nº 2.072.870/MA)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Raul Araújo (Corte Especial)
Redator para Acórdão:	Ministro Luis Felipe Salomão

Voltar ao sumário

Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015.
Tese firmada*:* Inteiro Teor	*"1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC; 2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC."* ***(Data da publicação: 08/04/2025)***
Modulação de efeitos:	*"Até a data da publicação dos acórdãos referentes ao Tema Repetitivo n. 1.267/STJ, é possível, com base no princípio da fungibilidade e em caráter excepcional, o recebimento da correição parcial (ou do agravo de instrumento previsto no do artigo 1.015 caput do CPC ou de mandado de segurança) como a reclamação apta a impugnar a decisão do juiz de primeiro grau que inadmite a apelação, desde que não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado."*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema 1404/STF (Paradigma: RE nº 1.537.165/SP)	
Situação:	**EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.
Decisão: Inteiro Teor	*" O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada."* ***(Data da publicação: 24/06/2025)***

Tema 1258/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.953.602/SP, REsp nº 1.986.619/SP, REsp nº 1.987.628/SP e REsp nº 1.987.651/RS)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual.

Voltar ao sumário

Tese firmada:	*"1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.* *2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.* *3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.* *4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.* *5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.* *6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente."* ***(Data da publicação: 30/06/2025)***

Inteiro Teor

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1362/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.172.434/SP, REsp nº 2.153.817/SP, REsp nº 2.153.547/SP e REsp nº 2.153.492/SP)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir o momento no qual é verificada a disponibilidade jurídica de renda em repetição de indébito tributário ou em reconhecimento do direito à compensação julgado procedente e já transitado em julgado, para a caracterização do fato gerador do IRPJ e da CSLL, na hipótese de créditos ilíquidos.
Decisão*:*	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir o momento no qual é verificada a disponibilidade jurídica de renda em repetição de indébito tributário ou em reconhecimento do direito à compensação julgado procedente e já transitado em julgado, para a caracterização do fato gerador do IRPJ e da CSLL, na hipótese de créditos ilíquidos" e, igualmente por unanimidade, nos termos do art.1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou*

Inteiro Teor

Voltar ao sumário

	*de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."**(Data da publicação: 18/06/2025)***

Tema 1364/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.150.894/SC, REsp nº 2.150.848/RS, REsp nº 2.150.097/CE e REsp nº 2.151.146/RS)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de apuração de créditos de PIS /COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023.
Decisão*:* Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de apuração de créditos de PIS/COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023" e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional, em primeiro e segundo graus de jurisdição e neste Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos juizados especiais, que versem sobre a questão objeto deste repetitivo, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator." **(Data da publicação: 24/06/2025)***

Tema 1108/STF (Paradigma: ARE nº 1.285.177/ES)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Cristiano Zanin
Questão submetida a julgamento:	Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).
Tese firmada: Inteiro Teor	*"As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b."* (***Data da publicação: 06/06/2025)***

Tema 1203/STJ (Paradigma: REsp nº 2.037.787/RJ, REsp nº 2.007.865/SP e REsp nº 2.050.751/RJ)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Afrânio Vilela (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário.

Voltar ao sumário

Tese firmada: Inteiro Teor	*"O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida."* (***Data da publicação: 17/06/2025)***

Tema 1239/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.093.050/AM, REsp nº 2.093.052/AM, REsp nº 2.152.904/AM, REsp nº 2.152.381/AM , REsp nº 2.152.161/AM e ARESP nº 2.613.918/AM)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a contribuição ao PIS e à COFINS incidem sobre a receita decorrente de vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e advinda de prestação de serviço para pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.".* ***(Data da publicação: 18/06/2025)***

Tema 111/STF (Paradigma: RE nº 970.343/PR)	
Situação:	**TRÃNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Cristiano Zanin
Questão submetida a julgamento:	Aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"O regime previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, até a concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/11/2010".* (***Data da publicação: 22/05/2025)***

Tema 333/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0005167-44.2018.4.03.6338/SP)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto
Redator do Acórdão:	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira
Questão submetida a julgamento:	Se diante da retenção do IRRF pela fonte pagadora, esta assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda aos cofres públicos, haverá exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo repasse?
Tese firmada: Andamento do Tema	*"1. A ausência de recolhimento aos cofres públicos, pela fonte pagadora, do valor por ela retido a título de imposto de renda de pessoa física, exclui a responsabilidade do contribuinte quanto ao pagamento do valor não recolhido. 2. Mantém-se, nessa hipótese, o dever de o contribuinte cumprir sua obrigação tributária acessória de informar o valor da remuneração auferida e do respectivo imposto retido, por ocasião de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda."* ***(Data da publicação: 15/05/2025)***

Voltar ao sumário

Centro de Inteligência do TRF2: Adesão à Nota Técnica nº 53/2025 da Rede de Inteligência dos Juizados Especiais Federais, que trata da necessidade de uniformização do entendimento sobre a natureza material ou processual das questões relativas aos honorários advocatícios no âmbito dos Juizados Especiais, em razão dos diferentes fluxos recursais existentes no sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Federais, bem como da existência de entendimentos divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – confira a íntegra aqui.

Voltar ao sumário

Comissão Gestora:

Desembargador federal MARCUS ABRAHAM
Vice-Presidente do TRF2 (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO
magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal LETICIA DE SANTIS MELLO
magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO,
magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES,
Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2*;*

Juiz federal ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO,
magistrado indicada pela Presidência;

Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,
magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.

Servidores do NUGEPNAC:
Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC
Projeto Gráfico:
Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA

JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2